Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2230/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4416/2020
PROTOCOLO	**:** 2033571
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
DENUNCIANTE	**:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
DENUNCIADO	**:** JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	**:** FELIPE FAGUNDES DE SOUZA – OAB/SP 380.278
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da denúncia, formulada pela empresa **Link Card Administradora de Benefícios Eireli** (peças 2-4), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 11/2020**, instaurado pelo **Município de Camapuã/MS,** por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, com a suspensão do caráter “sigiloso” (peça 38).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Link Card Administradora de Benefícios Eireli** (peças 2-4), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 11/2020**, instaurado pelo **Município de Camapuã/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10) nos veículos, máquinas e equipamentos.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peça 10), este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de analisar o pedido de medida cautelar de suspensão do certame (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado apresentou resposta informando que havia sido **anulado** o referido pregão, solicitando o arquivamento do feito (peças 27-29).

Instado pelo Relator a se manifestar, o *Parquet* também opinou pelo arquivamento deste processo (peça 35).

Eis o breve relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Sendo constatadas irregularidades, admitidas pelo próprio jurisdicionado, que decidiu anular a licitação (peça 28), o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

O Ministério Público de Contas, como dito alhures, também opinou pelo arquivamento deste processo.

Assim, tendo em vista a perda de objeto desta Denúncia e o parecer do *Parquet*, há que se determinar o **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, do Regimento Interno.

Por fim, o Presidente do Tribunal autorizou a **tramitação regular** desta Denúncia, não impondo sigilo (peça 10). Assim, portanto, deve permanecer o processo, sem gravação de sigilo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

1- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

2- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm